



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500672-82.2010.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelado GINÉS JORDANA RIBOT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0500672-82.2010.8.26.0136

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

APELADO: GINES JORDANA RIBOT

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

VOTO Nº 34986

EMENTA

APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2005 a 2007 – Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6830/80 - Ocorrência de vício material - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do § 8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, diante da nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Sustenta, em suma, que a CDA preenche os requisitos legais e que, alternativamente, deveria ter sido concedida a oportunidade de emenda do título, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

O recurso merece provimento.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 03/08).

É sabido que a certidão de dívida ativa é o documento hábil a comprovar o título executivo fiscal e deve conter os requisitos elencados no artigo 202 do CTN e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, para

estabelecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

No entanto, é plenamente possível a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, o que se vislumbra no caso concreto, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Como o caso não se encaixa na vedação prevista na Súmula acima transcrita, deve ser concedida à exequente a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo, sob pena de extinção da execução, conforme preceitua o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Este também é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)' (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido.”

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, oportunizando-se ao Município a emenda ou substituição do título executivo.

REZENDE SILVEIRA
Relator